

TSE aprova normas sobre propaganda eleitoral na TV

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral aprovou, nesta quinta-feira (10/8), a Instrução 7, que dispõe sobre o uso do horário gratuito de propaganda eleitoral na televisão, reservado aos candidatos à eleição presidencial de 2006. O tribunal também aprovou o plano de mídia das inserções.

A propaganda eleitoral na televisão começa na terça-feira (15/8) e vai até o dia 28 de setembro. A Instrução 7 descreve, precisamente, o tempo de propaganda de cada partido ou coligação.

A norma destaca, ainda, que as fitas que contém os vídeos deverão ser entregues com antecedência mínima de três horas e meia do horário previsto para a sua transmissão.

Leia a Instrução

INSTRUÇÃO Nº 107 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Dispõe sobre a utilização do horário gratuito de propaganda eleitoral reservado aos candidatos à eleição presidencial de 2006 e aprova o plano de mídia das inserções.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

CAPÍTULO I

DOS PROGRAMAS EM BLOCO

Art. 1º As emissoras de rádio e as de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal distribuirão os 25 minutos reservados, em cada bloco, para a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos à eleição presidencial de 2006, da seguinte forma:

I - dois minutos, vinte e três segundos e oitenta e nove centésimos para o PDT;

II - um minuto, quinze segundos e cinco centésimos para o PSL;

III - um minuto, quinze segundos e cinco centésimos para o PSDC;

IV - um minuto, onze segundos e quarenta e três centésimos para o PCO;

V - sete minutos e vinte e um segundos para a Coligação A Força do Povo;



VI - dez minutos, vinte e dois segundos e quinze centésimos para a Coligação Por um Brasil Decente; e

VII - um minuto, onze segundos e quarenta e três centésimos para a Coligação Frente de Esquerda.

Â§ 1º Os tempos acima indicados foram apurados pela utilização dos critérios estabelecidos no art. 22 da Resolução nº 22.261, de 29 de junho de 2006, considerando o número de partidos políticos ou coligações que requereram registro de candidato a presidente da República.

Â§ 2º Esses tempos poderão ser alterados caso algum partido político ou coligação deixe de ter candidato a presidente da República.

Art. 2º Os partidos políticos ou coligações deverão entregar, contra recibo, as fitas magnéticas contendo os programas que serão veiculados no horário gratuito, em bloco, com uma antecedência mínima de três horas e meia do horário previsto para o início da transmissão, no posto da TV Cultura que funcionará na sede do Tribunal Superior Eleitoral, andar térreo.

Â§ 1º Os partidos políticos ou coligações deverão indicar à Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 14 de agosto de 2006, a pessoa autorizada a entregar as fitas referidas no caput. No caso de sua substituição, o fato deverá ser comunicado com 24 horas de antecedência. (Art. 28, Â§ 4º da Res/TSE nº 22.261/06).

Â§ 2º No momento da entrega das fitas e na presença do representante do partido político ou da coligação, a TV Cultura efetuará a conferência da qualidade da fita e da duração do programa, devendo registrar em livro próprio a ocorrência de qualquer irregularidade.

Â§ 3º Caso o partido político ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a fita magnética contendo o programa a ser veiculado ou essa não apresente condições técnicas para sua transmissão, a TV Cultura deverá retransmitir, no horário reservado a esse partido político ou coligação, o último programa entregue. Caso nenhum programa tenha sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário se encontra reservado para a propaganda eleitoral desse partido ou coligação.

Â§ 4º As fitas entregues deverão estar numeradas e identificadas no lado externo, com o nome do partido político ou da coligação, a data e o período de veiculação, bem como conter gravada uma claquete com as mesmas informações.

Â§ 5º A TV Cultura manterá as fitas magnéticas sob sua guarda e à disposição do Tribunal Superior Eleitoral pelo prazo de 30 dias, a contar da veiculação, devolvendo-as aos partidos políticos e coligações após tal prazo.



Art. 3º No primeiro dia reservado para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos a presidente da República, os programas serão veiculados na seguinte ordem, conforme o resultado do sorteio realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

â?? Coligaç o Frente de Esquerda;

â?? PSDC;

â?? Coligaç o Por um Brasil Decente;

â?? PCO;

â?? PDT;

â?? PSL;

â?? Coligaç o A Força do Povo.

Par grafo  nico. Nos programas seguintes, adotar-se-  sistema de rod zio, sem preju zo da ordem estabelecida, devendo o partido pol tico ou a coligaç o que teve seu programa apresentado em  ltimo lugar ser deslocado para o primeiro e assim sucessivamente.

Art. 4  Na hip tese de ocorrer segundo turno, os blocos de 20 minutos ser o distribu dos igualmente entre os partidos pol ticos ou as coligaç es dos candidatos concorrentes, iniciando-se por aquele que teve maior vota o e alternando-se essa ordem a cada programa.

Art. 5  As emissoras de r dio que n o tenham condi es de captar o sinal enviado pela TV Cultura dever o adotar as provid ncias para retransmitir o programa veiculado por outra emissora, tal como procedem em rela o   Voz do Brasil e a pronunciamentos oficiais em rede nacional.

Art. 6  Em nenhuma hip tese, a propaganda eleitoral em bloco poder  deixar de ser transmitida.

CAP TULO II

DAS INSER ES

Art. 7  As emissoras de r dio e as de televis o, bem como os canais de televis o por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da C mara dos Deputados, das Assemb lias Legislativas e da C mara Legislativa do Distrito Federal veicular o os seis minutos di rios reservados para a propaganda eleitoral dos candidatos a presidente da Rep blica por inser es, conforme o plano de m dia anexo, realizado com base nos crit rios estabelecidos pelo art. 26 da Resolu o n  22.261, de 29 de junho de 2006.

  1  Dentro de cada bloco de audi ncia, as inser es dever o ser transmitidas na ordem estabelecida no referido plano de m dia, devendo as emissoras veicul -las de modo uniforme e



constante ao longo de todo o bloco, a fim de evitar qualquer favorecimento ou prejuízo para os candidatos, partidos políticos ou coligações.

Â§ 2º O plano de mídia referido no caput poderá ser alterado pelo Tribunal Superior Eleitoral caso algum dos partidos políticos ou coligações deixe de ter candidato a presidente da República.

Art. 8º As inserções de 30 segundos os partidos políticos ou as coligações poderão optar por, dentro de um mesmo bloco, dividi-las em duas inserções de 15 segundos cada ou, se for possível, agrupá-las em módulos de 60 segundos.

Â§ 1º Os partidos políticos ou coligações que optem por dividir ou agrupar inserções deverão comunicar essa intenção às emissoras com 48 horas de antecedência, a fim de que estas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação.

Â§ 2º No caso de divisão, uma inserção será veiculada na ordem existente no plano de mídia e a outra após a inserção prevista em seguida, quando houver.

Art. 9º As pessoas credenciadas pelos partidos políticos ou coligações na forma do art. 2º, Â§ 1º, desta Resolução deverão entregar diretamente no posto da TV Cultura, no Tribunal Superior Eleitoral, as fitas magnéticas contendo as inserções, até as 15 horas do dia anterior ao da veiculação. No momento da entrega será feita a conferência referida no art. 2º, Â§ 2º, desta Resolução.

Â§ 1º As fitas magnéticas contendo inserções deverão atender ao disposto no art. 2º, Â§ 4º, desta Resolução e, no caso de conterem mais de uma inserção, estas, também, deverão estar identificadas numericamente.

Â§ 2º Os partidos políticos ou coligações poderão optar por entregar as fitas referidas no caput diretamente às emissoras, contra recibo, devendo comunicar essa opção ao Tribunal até o dia 14 de agosto de 2006. Nesse caso, a entrega deverá ser feita com a antecedência mínima de 12 horas do início do bloco de audiência em que deverão ser veiculadas.

Â§ 3º As inserções entregues no posto da TV Cultura serão por ela geradas diariamente, às 17 horas, para as emissoras de televisão, bem como para os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e, às 18h30min, para as emissoras de rádio.

Â§ 4º Na hipótese de algum partido político ou coligação não entregar a fita magnética contendo as inserções na forma e no prazo previstos ou essa não apresentar condições técnicas de sua transmissão, a TV Cultura deverá retransmitir a última inserção entregue, se houver.

Â§ 5º As emissoras de rádio e as de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal deverão captar o sinal transmitido pela TV Cultura nos

horários previstos no parágrafo 3º deste artigo.

§ 6º As emissoras que, por razões técnicas, não estejam aptas a captar o sinal enviado pela TV Cultura deverão dar ciência desse fato ao Tribunal Superior Eleitoral até o dia 12 de agosto de 2006, que colocará tal informação à disposição dos partidos políticos e coligações, para que estes, querendo, providenciem a entrega das fitas diretamente a elas.

§ 7º As emissoras geradoras manterão as fitas magnéticas sob sua guarda e à disposição do Tribunal Superior Eleitoral pelo prazo de 30 dias, a contar da veiculação, devolvendo-as aos partidos políticos e coligações após tal prazo.

Art. 10. As quatro sobras de inserções de 30 segundos, resultantes da distribuição das quinhentas e quarenta inserções entre os candidatos a presidente da República, foram distribuídas, após sorteio realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos candidatos dos partidos ou coligações a seguir:

• Coligação A Força do Povo

• Coligação Por um Brasil Decente

• Coligação Frente de Esquerda

• PDT

Art. 11 Na hipótese de ocorrer segundo turno, o Tribunal Superior Eleitoral elaborará novo plano de mídia.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A não-veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos a presidente da República, em bloco ou por inserções, caracteriza desobediência a ordem judicial e possibilita a aplicação das sanções do art. 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras punições.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 00 de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente

Ministro GERARDO GROSSI, relator